



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000278/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.971 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/07/2003

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE À DECISÃO JUDICIAL.

A compensação realizada em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado deve ser analisada à luz dos fatores de atualização e da taxa de juros ali estabelecidos, não cabendo qualquer juízo de mérito quando ao acerto do decisório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL devendo ser incluídos no cálculo da compensação os valores relativos às duas Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) das competências 05/1993 e 01/1994.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre

Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente (fls. 515 e seguintes).

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 516 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

2. *Conforme esclarece o relatório fiscal de fls. 24/29 :*

(...)

3. A empresa ajuizou ação ordinária nº 94.0034477-5 junto à 1ª Vara Federal de Niterói contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de obter declaração:

3.1. da inconstitucionalidade da expressão “avulsos, autônomos e administradores” contida no inciso I do artigo 3º da lei nº 7.787/89 e da expressão empresários, avulsos e autônomos”, contida no inciso I do artigo 22 da lei 8.212/91 e de reconhecimento de que a cobrança da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos é indevida;

3.2. do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, no período de 01/06/1992 a 08/06/1994, a título de contribuição social sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, nos termos das Leis 7.787/89 e 8.212/91, com parcelas de contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários.

4. Em primeira instância, a sentença do juiz julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à compensação, estabelecendo:

“Tanto a correção monetária como os juros devem ser calculados do mesmo modo que o FISCO utiliza para correção dos tributos em atraso pelos contribuintes, na forma do artigo 54 da Lei 8.363/91. Por tratar de dívida em dinheiro, os juros devem ser computados a partir da propositura da ação, na base de 6% ao ano.”

5. O artigo 54 do mencionado dispositivo legal determina:

“Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de Ufir, incidirão juros moratórios à razão

de um por cento, por mês/escala ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de Ufir pelo valor diário desta na data do pagamento.”

6. Os embargos de declaração, opostos à sentença pelo contribuinte, foram acolhidos parcialmente pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Niterói, que fez constar a inaplicabilidade das limitações contidas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e alterações posteriores.

7. O INSS interpôs apelação cível nº 2000.02.01.0379406 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Os membros da Quarta Turma do Egrégio Tribunal negaram provimento à apelação do INSS** e deram parcial provimento à ação da autora.

8. O acórdão determinou a aplicação de juros de mora no percentual estipulado pela sentença (0,5% ao mês) a partir do seu trânsito em julgado, conforme regra contida no parágrafo único do artigo 167 do CTN.

9. Cabe acrescentar que o acórdão confirmou a inaplicabilidade do disposto no § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91, por incompatibilidade com o disposto no art. 166 do CTN, bem como no disposto no § 3º do art. 89 da referida Lei 8.212/91, dado inexistir transferência de ônus ao contribuinte de fato.

(...)

11. **O Recurso Especial** nº 2002/0032577-3 do Superior Tribunal de Justiça – STJ **confirmou a decisão do Tribunal** Regional Federal da 2ª Região.

12. Conforme certidão apresentada pela Notificada, o processo **transitou em julgado em 06/08/2002.**

13. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados e corrigidos conforme os critérios de cobrança do INSS, explicados a seguir e detalhados nas planilhas “Anexo II – Correção Monetária – Valores Compensados” e “ Anexo III – Juros – Valores Compensados”.

(...)

3. *A Auditoria Fiscal informa de forma detalhada como foram corrigidos os valores recolhidos indevidamente, inclusive no que se refere ao cálculo dos juros de mora. Foram elaboradas planilhas explicativas, bem como foi informada ao Contribuinte a legislação aplicável.*

4. *A Auditoria informa que **a empresa fiscalizada não apresentou ao Fisco a memória de cálculo da atualização monetária e dos juros** incidentes sobre os valores recolhidos indevidamente.*

5. *Ressaltou a Auditoria que **o método de atualização do Contribuinte gerou a capitalização de juros**, o que não é permitido.*

6. *Informa ainda a Auditoria que:*

26. **A empresa compensou-se até 07/2003. Entretanto, o cálculo efetuado pela fiscalização demonstra claramente que a compensação somente poderia ter sido efetuada até 05/2002. Por este motivo, parte dos valores compensados em 05/2002 e o total dos valores compensados de 06/2002 a 07/2003 foram glosados e lançados** como débito pela fiscalização, conforme a tabela a seguir:

(...)

7. *Cópias de peças referentes à ação judicial acima referida foram juntadas às fls. 30/75.*

8. *A Auditoria juntou aos autos planilha indicando os valores recolhidos pelo Contribuinte e as datas dos recolhimentos (ver fl. 76); planilha referente à correção monetária dos valores compensados (ver fl. 77); planilha explicativa sobre os juros aplicados sobre os valores compensados (ver fls. 78/79); demonstrativo dos índices aplicados sobre os valores compensados (ver fl. 80).*

Da impugnação

9. *Intimada pessoalmente em 20/06/2005, a empresa autuada ingressou com a impugnação de fls. 84/96, encaminhada pelos Correios em 06/07/2005, conforme é possível verificar na fl. 168.*

(...)

16. **Tendo em vista, principalmente, a alegação do Impugnante de que o período do recolhimento indevido que gerou a compensação corresponde a 09/1989 a 05/1994, o processo foi encaminhado à Auditoria através do despacho de fl. 170, para que a mesma apreciasse os argumentos da Impugnante.**

17. *A Auditoria se manifestou às fls. 172 a 173, tendo esclarecido que:*

1. **A empresa deixou de apresentar, durante ação fiscal referente ao MPF nº 09214394, emenda à petição inicial da ação ordinária nº 94.00344775 junto à 1ª Vara Federal de Niterói contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nesta emenda, o contribuinte solicitou a correção do período de apuração dos valores a serem compensados para 09/1989 a 05/1994. Esta omissão por parte do contribuinte acarretou um lançamento a maior dos valores a serem compensados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.781.7133. Cabe acrescentar que, em sua defesa às folhas 90, o contribuinte mencionou indevidamente que o período de apuração foi ampliado para 09/1989 a 11/1994. Tal afirmativa é totalmente descabida, visto que a própria empresa anexou às folhas 130 cópia da emenda por meio da qual solicita a correção do período de apuração de 06/10/1989 até 08/06/1994.**(observação nossa: a folha 130 mencionada pela Auditoria corresponde à folha 133 do eprocesso)

2. Os valores lançados a maior na NFLD nº 35.781.7133 serão alterados segundo informações prestadas no Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos – FORCED, anexado ao término deste relatório. O valor da competência 05/2002 do levantamento GLC – Glosa de Compensação da referida NFLD será cancelado e o valor da competência 06/2002 será alterado para R\$ 6.409,30. Os outros valores das competências 07/2002 a 07/2003 serão mantidos, porque a fiscalização entende que tais valores devem ser glosados pelos motivos expostos a seguir.

18. *Em seguida a Auditoria expõe os critérios de atualização e cálculo dos acréscimos legais. Arrematando:*

10. A partir dos cálculos efetuados nas planilhas acima mencionadas, **ficou constatado que a compensação efetuada pela empresa nas competências 07/2002 a 07/2003 é indevida, devendo tais valores serem glosados,** conforme lançamento efetuado na NFLD nº 35.781.7133.

Além disso, só cabe ser compensado na competência 06/2002 o valor de R\$ 39.590,70, devendo o restante (R\$ 6.409,30) ser glosado.

20. *Após o despacho foram juntados aos autos os seguintes documentos:*

FORCED (fls. 174/176); planilha com os valores recolhidos e datas de recolhimento (fls. 177/178); planilha de atualização monetária – BTNF (fl. 179); planilha de atualização monetária – BTNF e UFIR (fls. 180/181); planilha dos valores compensados, indicando o valor atualizado dos recolhimentos indevidos, os juros, o valor compensado e a data da compensação (fls. 182/184).

21. **O Contribuinte foi intimado** da manifestação da Auditoria, como é possível verificar na fl. 186, **tendo se manifestado** às fls. 190/194.

(...)

26. **Nova diligência foi determinada às fls. 202/203 chamando a Auditoria a se manifestar sobre os argumentos da Impugnante, especialmente sobre o período dos recolhimentos indevidos a ser considerado na compensação e sobre o índice de atualização dos recolhimentos indevidos no período de 02/1991 a 12/1991.**

27. **Na fl. 204, consta o seguinte despacho:**

1. A Seção do Contencioso Administrativo da extinta Delegacia da Receita Previdenciária requisitou que fosse realizada diligência na empresa em epígrafe a fim de determinar os termos precisos em que foi prestada a tutela jurisdicional.

Em cumprimento a esta solicitação, **a fiscalização efetuou consulta à Procuradoria** Federal Especializada junto ao

INSS sobre a sentença judicial da ação ordinária nº 94.99344775 que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela empresa, a título de contribuição social sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos e administradores, nos termos das Leis 7.787/89 e 8.212/91, com parcelas de contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários.

2. Com base na resposta da Procuradoria, concluí que o montante do valor devido lançado na NFLD nº 35.781.7133 deveria ser alterado para maior. Por este motivo, sugiro o encerramento da presente Diligência Fiscal e a abertura de Ação Fiscal com o intuito de lavrar NFLD complementar a referida Notificação.

3. Ao Chefe da EFI 02 para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

28. Em resposta à diligência a Auditoria Fiscal se manifestou às fls. 212/215, nos seguintes termos:

(...)

2. A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Niterói, pertencente à extinta Secretaria da Receita Previdenciária, solicitou à Seção de Fiscalização (17.423.2) a execução de diligência a fim de apurar os termos precisos da tutela jurisdicional. Em cumprimento ao pedido, a Seção de Fiscalização decidiu consultar a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a respeito de alguns pontos controversos da sentença, tais como: 1) período de apuração dos valores pagos indevidamente, (2) indexadores de atualização monetária e seus respectivos períodos de aplicação e (3) incidência de taxa SELIC e juros de mora.

3. Conforme cópia anexada ao término deste relatório, a **Procuradoria assim se manifestou:**

3.1. Os **índices de atualização** monetária aplicados sobre os valores indevidamente recolhidos são os mencionados na primeira parte do item 1 do questionamento, quais sejam:

Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF): 09/1989 a 01/1991; Unidade Fiscal de Referência (UFIR): 01/1992 a 12/1995.

3.2. **Não haverá atualização monetária no período de 02/1991 a 12/1991.**

3.3. **A partir de 01/01/1996, o índice de atualização monetária e a taxa de juros aplicados serão a taxa SELIC,** segundo o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, pois, segundo o entendimento da Procuradoria, *a taxa SELIC possui duas funções econômicas, sendo ao mesmo tempo fator de atualização e de remuneração.” (in verbis)

3.4. Há, ainda, a previsão de aplicação da taxa de juros de 6% ao ano após o trânsito em julgado, que não devem ser cumulados com o percentual remuneratório da taxa SELIC.

3.5. O período correspondente à compensação ficou estabelecido entre 06/10/1989 e 08/06/1994.

4. **Após a revisão** do cálculo da compensação, com a aplicação dos índices de atualização monetária e da taxa de juros acima relacionados, **a fiscalização verificou a necessidade de efetuar lançamento complementar à NFLD nº 35.781.713-3.**

5. As Planilhas Anexo I – Guias Recolhidas – DARP e Anexo II – Guias Recolhidas – GRPS relacionam os recolhimentos efetuados pelo contribuinte por meio de Documentos de Arrecadação da Receita Previdenciária – DARP e Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, respectivamente, no período de 09/1989 a 05/1994. Nestas tabelas, há as seguintes informações:

5.1. competência;

5.2. Salário de Contribuição dos trabalhadores empregados e dos autônomos e administradores/empresários (moeda da época);

5.3. valores originários (moeda da época) recolhidos pelo contribuinte a título de contribuição social, equivalentes à, no máximo, 20% (DARP) e 22% ou 23% (GRPS) do valor das remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores empregados.

5.4. valores originários (moeda da época) recolhidos pelo contribuinte a título de contribuição social, equivalentes a, no máximo, 20% do valor das remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores autônomos e administradores.

5.5. data em que o recolhimento foi efetuado.

6. Os valores do Salário de Contribuição dos autônomos e empregadores e da respectiva contribuição constantes das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) das competências 04/1993, 03/1994 (uma das GRPS), 04/1994 (as duas GRPS) e 05/1994 (as duas GRPS), marcadas em negrito na planilha Anexo II, foram corrigidas pela fiscalização, pois na NFLD nº 35.781.7133 foram adotados valores diferentes.

7. Além disso, **duas Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) das competências 05/1993 e 01/1994 não foram consideradas pela fiscalização, visto que não foram localizadas no Sistema de Arrecadação, conforme cópias das telas da Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento (CCOR), anexas aos autos.**

8. Em decorrência deste fato, a fiscalização apreendeu as duas guias originais mediante a lavratura do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos (AGD), conforme

estabelecido no art. 607 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005.

9. Os documentos apreendidos, acompanhados da primeira via do AGD e do Relatório Fiscal, constarão de processo administrativo, que será instaurado com vistas à verificação de autenticidade do documento, confirmação do recolhimento e, se for o caso, apuração de irregularidades.

29. No referido despacho, mais especificamente nas fls. 213/214, a Auditoria informa os índices de atualização dos valores recolhidos indevidamente, e faz referência às planilhas que elaborou sobre o tema. Informa, ainda, a Auditoria ter verificado a necessidade de um **lançamento complementar para a competência 05/2002, uma vez que deveriam ter sido glosados R\$ 88.351,66 na referida NFLD, razão pela qual a diferença de R\$ 19.668,82 foi lançada na NFLD nº 37.105.732-9, consolidada em 31/03/2008.**

30. A Auditoria elaborou as seguintes planilhas: “Anexo I – Guias Recolhidas – DARP” (que consta na fl. 216); “Anexo II – Guias Recolhidas – GRPS” (de fls. 217/218); “Anexo III – Atualização Monetária – BTNF” (de fl. 219); “Atualização Monetária – UFIR Diária” (de fls. 220/222); “Anexo V – Taxa SELIC – Valores Compensados” (de fls. 223/224).

31. A Auditoria juntou aos autos às fls. 225/226 consulta que efetuou à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS indagando sobre os indexadores de atualização a serem utilizados; sobre os juros de mora que devem incidir sobre os valores recolhidos indevidamente; sobre a competência inicial e final do período de apuração dos valores pagos indevidamente.

32. Foi juntada aos autos, nas fls. 227/233, a resposta à consulta formulada pela Auditoria.

33. A Auditoria também juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de apreensão (às fls. 234/235); guias de recolhimento (às fls. 236/299); tela de consulta ao contador corrente do estabelecimento (na fl. 300/304); tela de consulta aos recolhimentos do contador corrente (às fls. 304/311); telas do CNIS (às fls. 312/329); telas de consulta à detalhes da GPS (às fls. 330/347); cópias do livro razão (às fls. 348/353); tabela de BTN Fiscal (às fls. 354/375); tabela da taxa SELIC (às fls. 376/377); atas de assembléia (às fls. 378/401).

34. O Contribuinte foi intimado da manifestação da Auditoria e das informações prestadas pela Procuradoria Federal Especializada, tendo tomado ciência em 16/05/2008 (como é possível verificar na fl. 406). **Nova impugnação foi apresentada às fls. 410/420.**

(...)

43. O lançamento fiscal foi julgado procedente através do acórdão 1220.412 de 13/08/2008, que consta dos autos às fls. 433/442.

44. O Notificado foi cientificado do acórdão proferido em 10/09/2008, conforme é possível verificar na fl. 448, tendo ingressado com o recurso voluntário de fls. 449/465, protocolado em 09/10/2008.

45. Acompanham o recurso: identificações dos signatários da peça recursal (fls. 466/472); ata de reunião do Conselho de Administração (fl. 473); ata de assembléia (fls. 475/489).

46. Foi proferido o acórdão de fls. 495/505, no qual os membros da 3ª Turma Especial do CARF decidiram, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o acórdão 1220.412, devendo outra decisão ser lavrada, se manifestando acerca da procedência ou improcedência dos valores apurados, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado.

47. O Contribuinte foi cientificado do acórdão em 13/02/2012, conforme consta na fl. 512.

Como afirmado, a impugnação foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 539 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

* utilização incorreta da moeda à época dos recolhimentos indevidos e das conversões para fins de compensação, além de ausência de atualização monetária no período de 02/91 a 12/91. Menciona supostos equívocos nas competências 09/1989 e 05/1993, sem mostrar claramente o motivo da irresignação, o que levaria à necessidade de perícia;

* desconsideração das guias de 05/93 e 01/94;

* indevida desconsideração dos recolhimentos relativos ao período de 06/94 a 11/94;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Do período a ser compensado. Assinala o Defendente que o período dos recolhimentos indevidos, cuja compensação pleiteou judicialmente, compreende a apuração de setembro de 1989 a novembro de 1994 (ou seja, valores pagos em outubro de 1989 a dezembro de 1994).

Com já decidido, esse questionamento foi objeto de consulta à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, com o fim de que esta indicasse os termos precisos da tutela jurisdicional obtida pela Notificada. Entre os esclarecimentos prestados consta a indicação do período de apuração dos valores pagos indevidamente.

Ao responder a consulta, através da manifestação de fls. 227/230, a Procuradoria informou que solicitou o desarquivamento dos autos judiciais, para poder informar com precisão o período de apuração dos recolhimentos indevidos. Porém, desde logo, esclareceu que “em face do princípio da correlação ou adstrição, inserto no parágrafo 128 do CPC e dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, insculpidos no artigo 468 do mesmo diploma legal, a decisão em análise tem seu período determinado nos estritos termos constantes da peça exordial ajuizada, em conformidade com os autos judiciais”. Posteriormente, em aditamento, à consulta anteriormente prestada, a Procuradoria se manifestou às fls. 232/233, informando que:

Estabelecendo a complementação pendente e respondendo ao terceiro item da consulta realizada, temos que, em fls. 94/95 dos autos judiciais, o autor procedeu à emenda da inicial ajuizada.

Destarte, na forma do artigo 294 do CPC, o período correspondente à compensação ficou estabelecido entre 06/10/1989 e 08/06/1994.

(...)

Portanto, não se mostra legítimo o pleito de compensar os recolhimentos concernentes às competências 06/1994 a 11/1994.

Dos critérios de correção dos recolhimentos indevidos. Alega a recorrente que houve utilização incorreta da moeda à época dos recolhimentos indevidos e das conversões para fins de compensação, além de indevida ausência de atualização monetária no período de 02/91 a 12/91.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a Auditoria Fiscal efetuou consulta à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, a respeito de alguns pontos controversos das decisões judiciais, tais como: 1) período de apuração dos valores pagos indevidamente; 2)

indexadores de atualização monetária e seus respectivos períodos de aplicação; 3) incidência de taxa SELIC e juros de mora. O pronunciamento da Procuradoria, foi solicitado com o fim de que ficasse garantido o respeito aos exatos termos do pronunciamento do Poder Judiciário.

Os parâmetros estabelecidos pelo Poder Judiciário estão expostos de forma clara e elucidativa pela Procuradoria, órgão mais abalizado para interpretar a decisão e garantir o seu rigoroso cumprimento. Transcrevemos o pronunciamento de fls. 227/230 e aditamento de fl. 232/233:

(...)

O MM Juiz determinou a aplicação de juros e correção monetária que devem ser calculados do mesmo modo que o fisco utiliza para correção dos tributos pagos em atraso pelos contribuintes, na forma do artigo 54 da Lei 8383/91. (...)

O TRF 2ª Região reformou a sentença determinando que os juros devem ser computados a partir do trânsito em julgado da sentença.

O STJ manteve a decisão proferida pelo TRF 2ª Região.

O trânsito em julgado da sentença foi em 06/08/2002.

A atualização monetária e os juros devem ser como determinado na sentença pelos mesmos índices e taxas das aplicadas pelo fisco na cobrança dos tributos em atraso pelo fisco.

Destarte, entendemos que os índices a ser aplicados são os mencionados na primeira parte do item 1 do questionamento, excluindo-se a incidência do artigo 54 da Lei 8.383/91, quanto à UFIR, no que tange a período anterior a sua vigência.

*(Transcrevemos a primeira parte do item 1 do questionamento, que consta na fl. 225: “Tendo em vista que o crédito compensado pela empresa se refere ao período de 09/1989 a 05/1994, a fiscalização entendeu que os indexadores da atualização monetária deverão ser aqueles utilizados pelo Fisco na cobrança das contribuições sociais, conforme estabelecido na sentença, isto è: **a) até 01/1991: BTNF; b) 02/1991 a 12/1991: sem atualização; c) 01/1992 a 12/1994: UFIR; d) de 01/1995 em diante: UFIR”.***

Quanto ao item 2 da requisição, temos a salientar que, a partir de 01/01/96, o índice de atualização e a taxa de juros aplicadas são as referentes às da lei 9.250/95, que instituiu a taxa SELIC.

Assim, a mencionada taxa aplicar-se-ia apenas ao período posterior a sua vigência, em sede de compensação, ou seja, às competências posteriores a 01/01/96.

Ressalte-se, por oportuno que a taxa SELIC possui duas funções econômicas, sendo ao mesmo tempo fator de atualização e de remuneração. No entanto, o MM. Juiz determinou a aplicação de taxa de juros de 6% ao ano e, também, iguais aos aplicados pelo fisco na cobrança de tributos em atraso pelo fisco.

A partir daí, dois questionamentos se fazem:

1) A taxa Selic será aplicada, como índice de atualização monetária, antes do trânsito em julgado da sentença. Acontece

que como salientado, anteriormente, a SELIC também é taxa de juros, e o acórdão determinou a aplicação de juros a partir do trânsito em julgado da sentença, ou seja, o contribuinte terá mais do que o determinado na sentença. Deve ser aplicada a Taxa Selic mesmo contrariando o acórdão em nosso prejuízo?

2) A sentença determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Ao aplicar somente a Taxa Selic estaremos descumprindo essa parte da sentença. Posso afastar os juros determinados pelo juiz, tendo em vista que o juiz na mesma sentença determinou a que os juros devem ser calculados do mesmo modo que o fisco utiliza para correção dos tributos pagos em atraso pelos contribuintes, na forma do artigo 54 da Lei 8383/91?

Creemos quanto a estas indagações, que o acórdão reformou a sentença, pelo que deverá haver a aplicação da taxa de juros somente após o trânsito em julgado.

Ademais, deve-se aplicar a taxa SELIC, desconsiderando-se os percentuais remuneratórios, pois, como se demonstrou acima, a mencionada taxa tem dupla finalidade.

Se cogitássemos de aplicar os percentuais e a taxa remuneratória, incorreríamos em odioso “bis in idem”, com inequívoco enriquecimento sem causa por parte do Autor.

(...)

Estabelecendo a complementação pendente e respondendo ao terceiro item da consulta realizada, temos que, em fls. 94/95 dos autos judiciais, o autor procedeu à emenda da inicial ajuizada.

Destarte, na forma do artigo 294 do CPC, o período correspondente à compensação ficou estabelecido entre 06/10/1989 e 08/06/1994.

Ressalte-se que o trânsito em julgado da decisão verificara-se em 06/08/02, conforme fls. 323.

Os cálculos da Auditoria Fiscal foram efetuados com base nos parâmetros acima transcritos, o que caracteriza a observância dos critérios estabelecidos pelo Poder Judiciário. Resta analisar se os cálculos do Notificado obedeceram aos critérios impostos pela decisão judicial.

Os cálculos do recorrente abrangem de forma indevida os recolhimentos concernentes às competências 06/1994 a 11/1994, o que causa distorção na apuração do crédito. Ademais, aplicou o IPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, contrariando dessa forma a decisão judicial, pois de acordo com esta não há atualização no período de 02/1991 a 12/1991. Por fim, para o período posterior ao trânsito em julgado, cumulou a taxa de juros de mora de 6% ao ano com a Taxa Selic, sendo que a Procuradoria deixou claro que, mesmo considerando-se o teor da decisão judicial, não se poderia cumular a Taxa Selic (mais benéfica ao recorrente) com a taxa de juros de mora de 6% ao ano, mantendo a autoridade fiscal a

aplicação exclusiva da Taxa Selic como fator de atualização e como taxa de juros, como resta claro da resposta ao despacho de requisição de diligência de fls. 206 e seguintes.

A recorrente menciona supostos equívocos nas competências 09/1989 e 05/1993, mas se trata de mero erro de compreensão das planilhas juntadas aos autos, devidamente explicadas na resposta ao despacho de requisição de diligência de fls. 206 e seguintes:

o valor atualizado é obtido mediante a divisão do valor recolhido no período de 06/10/1989 a 08/01/1991 pelo índice BTNF do dia do recolhimento. O resultado desta divisão é multiplicado pelo índice BTNF do dia 31/12/1991 (126,8621). Este cálculo está detalhado na planilha Anexo III - Atualização Monetária — BTNF.

Da mesma forma que o índice BTNF, a atualização pela UFIR se dá pela divisão do valor indevidamente recolhido pelo valor da UFIR diária da data do recolhimento ou dia 02/01/1992 (597,0600).

O resultado da divisão, por sua vez, é multiplicado pelo valor da UFIR fixado para 31/12/1995 (0,7952).

Deste modo, todos os valores indevidamente recolhidos são convertidos para a moeda real (R\$), conforme exposto na planilha Anexo IV - Atualização Monetária — UFIR.

Aplicando-se tal método aos valores referidos nas competências 09/1989 e 05/1993, não se chega a qualquer conflito com a versão sustentada pela autoridade fiscal.

Desconsideração das guias de 05/93 e 01/94. Quanto a este argumento, em razão de diligência anteriormente determinada por este mesmo Conselho, a autoridade fiscal manifestou-se às fls. 585 e seguintes, informando que as mesmas devem ser consideradas no lançamento, razão pela qual, nesse aspecto particular, dou provimento ao recurso.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL devendo ser incluídos no cálculo da compensação os valores relativos às duas Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) das competências 05/1993 e 01/1994.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator

Processo nº 15540.000278/2007-21
Acórdão n.º **2401-003.971**

S2-C4T1
Fl. 605

CÓPIA